

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 654235

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais e Cruzeiro do Sul Esporte Clube de São José da Varginha

Partes: Rogério Aoki Romero, Vitor Paulino de Melo Pereira, Tancredo Antônio Naves, Isabel Duarte de Queiroz, Evando Gabriel de Faria

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO – PRELIMINAR PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À PARTE ILEGÍTIMA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO PACTUADO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1 - A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

2 - A omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

3 - Diante das circunstâncias, era exigível que a dirigente, quando do recebimento de recursos mediante o convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, apresentando os documentos necessários a comprovar a destinação dada ao dinheiro público.

Primeira Câmara

17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais - SEESP/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Cruzeiro do Sul Esporte Clube, de São José da Varginha/MG, mediante o Convênio nº 814/88.

O sobredito instrumento foi firmado em 12/12/88 e previa o repasse de Cz\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzados), para promover obras de reformas em diversos campos de futebol do Município de São José da Varginha, fls. 28/30.

O encerramento da vigência do convênio e o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste recaíram no dia 13/1/89.

Vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas, a Secretaria, então, encaminhou diversos ofícios à Entidade, conforme verificado às fls. 10/14 e 18/19, solicitando providências para a regularização da pendência, bem como comunicando seu bloqueio no SIAFI.

A Entidade não adotou nenhuma medida com vistas a sanar a referida omissão, fato este que culminou com a instauração de tomada de contas especial pela SEESP.

Diante da omissão no dever de prestar contas, a Comissão Especial de Tomada de Contas propôs, no relatório de fls. 4/5, o envio do processo ao Tribunal.

Encaminhada a esta Corte, a documentação foi analisada pela unidade técnica, que, em virtude da não comprovação da regular execução do convênio, opinou, às fls. 53/55, pela citação dos representantes, atuais e à época, da Entidade beneficiada. Em decorrência da morosidade na instauração da tomada de contas, manifestou-se, ainda, favoravelmente pela responsabilização solidária do então Secretário de Estado de Esportes, caso eventual dano ao erário fosse apurado.

Em 10/3/06, às fls. 60/61, a Auditoria ponderou pela abertura de vista dos autos aos signatários do instrumento e aos representantes atuais da Secretaria e do Cruzeiro do Sul Esporte Clube. Tal entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 62/63.

Posteriormente, o então Conselheiro-Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, em razão da matéria nele contida ser objeto de parecer coletivo, fl. 65.

Dessa forma, a Auditoria ordenou a citação dos Senhores Tancredo Antônio Naves, Secretário de Estado de Esportes à época, Rogério Aoki Romero, atual Subsecretário de Estado de Esportes, Isabel Duarte de Queiroz, então Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube, Evando Gabriel de Faria, Procurador da Presidente da Entidade à época, e Vitor Paulino de Melo Pereira, atual Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube, fls. 66/71, 79 e 81.

Conquanto regularmente citados, apenas o Senhor Evando Gabriel de Faria manifestou-se às fls. 85/86.

Em sede de reexame, concluiu o órgão técnico pela ocorrência de dano ao erário, devendo os Senhores Evando Gabriel de Faria e Isabel Duarte de Queiroz serem solidariamente

responsabilizados pela restituição, aos cofres estaduais, dos valores recebidos por meio do convênio, fls. 90/93.

Após, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer de fls. 98/108, opinou, quanto à pretensão ressarcitória, pela responsabilização solidária dos Senhores Tancredo Antônio Naves, Secretário de Estado de Esportes à época, e Isabel Duarte de Queiroz, então Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube, à restituição dos valores pactuados aos cofres públicos estaduais. No tocante à pretensão punitiva, por sua vez, concluiu pelo reconhecimento da prescrição, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em 22/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno, fl. 115.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual – ilegitimidade passiva

Inicialmente, verifica-se que foi determinada, à fl. 70, a citação do Senhor Evando Gabriel de Faria, em razão de ter assinado o convênio na qualidade de procurador da Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube à época.

Na defesa de fls. 85/86, o peticionário alegou que representou a dirigente da Entidade com o fito especial de ser intermediário no recebimento de verbas destinadas ao Cruzeiro do Sul Esporte Clube de São José da Varginha, podendo dar e receber quitações, firmar compromissos, transigir, desistir, procedendo, enfim, a tudo o que fosse necessário para o bom desempenho do mandato acostado à fl. 32.

Alegou ter agido em conformidade com os limites impostos na referida procuração e, ainda, que as obrigações relativas à execução do objeto pactuado no convênio, bem como aquelas atinentes à aplicação dos recursos recebidos ou ao consequente dever de prestar contas, não constituíam responsabilidade sua, uma vez que tais atos competiam exclusivamente à mandante, que ocupava o cargo de Presidente da Entidade durante a vigência do ajuste.

Nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos do Código Civil, o mandante é o único responsável pelos negócios firmados pelo mandatário em seu nome, *verbis*:

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Considerando que, *in casu*, o referido instrumento não outorgou poderes para gerir os recursos relativos ao repasse, nem sequer para prestar contas, assiste razão ao defendente. Pois, o fato de ter assinado o convênio como mandatário da Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube à época, não o torna responsável pela administração e gestão das verbas objeto do repasse, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pelas irregularidades havidas durante a execução do ajuste, especialmente por aquelas decorrentes da prestação de contas e dos atos de ordenação das despesas realizadas com os recursos recebidos pela Entidade.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do Senhor Evando Gabriel de Faria, devendo o processo, quanto a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

Prejudicial de mérito

A causa de instauração do presente processo foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 814/88.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tal irregularidade configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário.

Além disso, conforme apontado pelo órgão ministerial, a SEESP demorou a instaurar o procedimento de tomada de contas especial, o que prejudicou a apuração satisfatória dos fatos ocorridos no tocante à execução do ajuste. Tal morosidade constitui irregularidade grave e contraria o art. 47, I, da Lei Orgânica do Tribunal.

No entanto, devido ao longo decurso do tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar as mencionadas penalidades à luz do instituto da prescrição.

A Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, introduziu o art. 118-A na Lei Orgânica do Tribunal, estabelecendo prazo prescricional inicial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável aos processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da referida Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos referem-se a 12/12/88 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 27/9/01, com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquela relativa à omissão no dever de prestar contas pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada em tópico específico.

Quanto à irregularidade relativa à morosidade no dever de instaurar a tomada de contas especial, estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, reconheço a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SEESP ao Cruzeiro do Sul Esporte Clube, por intermédio do Convênio nº 814/88.

Em um primeiro momento, urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

No caso concreto, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Cruzeiro do Sul Esporte Clube, mediante o Convênio nº 814/88, competia à Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente da Entidade à época.

Todavia, cumpre ressaltar que, embora notificada pela SEESP e devidamente citada pelo Tribunal de Contas, a responsável ficou-se inerte e não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o emprego dos recursos financeiros estaduais no fim devido ou em outra finalidade pública.

Diante das circunstâncias narradas, era exigível que a dirigente, quando do recebimento de recursos mediante o convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, apresentando os documentos necessários a comprovar a destinação dada ao dinheiro público.

Nesse cenário, não tendo sido comprovada a execução do objeto pactuado, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pela Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube à época da assinatura do Convênio nº 814/88, do valor histórico de Cz\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzados), o qual atualmente corresponde a R\$4.947,67 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)², a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Cumpre ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC nº 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles

² O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data constante na nota de autorização de pagamento de fl. 26 (Cz\$1.300.00,00 em 13/12/88).

que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube à época, e determino que a referida gestora promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de Cz\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzados), o qual atualmente corresponde a R\$4.947,67 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar nº 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Intimem-se, ainda, os Senhores Evando Gabriel de Faria, Procurador da Presidente da Entidade à época, Tancredo Antônio Naves, então Secretário de Estado de Esportes, bem como o Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em preliminar processual, em reconhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Evando Gabriel de Faria, devendo o processo, quanto a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno e, em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, com a redação da Lei Complementar n. 133/14, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. No mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Isabel Duarte de Queiroz, Presidente do Cruzeiro do Sul Esporte Clube à época, e determinam que a referida gestora promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de Cz\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzados), o qual atualmente corresponde a R\$4.947,67 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Intimem-se, ainda, os Senhores Evando Gabriel de Faria, Procurador da

Presidente da Entidade à época, Tancredo Antônio Naves, então Secretário de Estado de Esportes, bem como o Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão